

Assunto: Contrarrazões - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

Data: domingo, 5 de julho de 2026 às 21:46:32 Horário Padrão de Brasília

De: Ambientaris Consultoria Ambiental

Para: licitacao@ouvidor.go.gov.br

Anexos: Outlook-skpfdlyq.png, Contrarrazões_Ouvidor.pdf

Prezado pregoeiro,

Encaminhamos, em anexo, as contrarrazões referentes ao recurso apresentado pela empresa NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., relativas ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, Processo Administrativo nº 1017/2026.

O envio está sendo realizado conforme informado via chat da plataforma licitatória BLL.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Josiele Dal Agnol de Paris
Diretora Administrativa
ambientaris@hotmail.com
54-99943-2025





AMBIENTARIS
CONSULTORIA AMBIENTAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2026

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO

Recorrente: Nascente Consultoria Ambiental Ltda

Recorrida: Ambientaris Consultoria Ambiental Ltda

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em gestão ambiental para atender o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP – Autos Judiciais nº 0122435-67.2017.8.09.0029 – Comarca de Catalão/GO – 3ª Promotoria de Justiça.

AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.200.808/0001-86, com sede na Rua Vinicius de Moraes, nº 1398, Jardim Pancera, Toledo/PR, neste ato representada por sua sócia-administradora Sra. Josiele Fatima Dal Agnol de Paris, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, requerendo, preliminarmente, o seu **não conhecimento**, e, no mérito, o seu **total desprovemento**, com a consequente manutenção da habilitação da recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ouvidor/GO instaurou o Pregão Eletrônico nº 013/2026, Processo Administrativo nº 1017/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados em gestão ambiental para atender o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, Autos Judiciais nº 0122435-67.2017.8.09.0029, da Comarca de Catalão/GO – 3ª Promotoria de Justiça.

Durante a fase preparatória do certame, a Ambientaris apresentou impugnação ao edital, questionando, especialmente, a interpretação restritiva das exigências de qualificação



AMBIENTARIS
CONSULTORIA AMBIENTAL

técnico-profissional, notadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação concomitante de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Geólogo.

Ao responder à impugnação, o próprio Município de Ouvidor/GO fixou interpretação expressa do instrumento convocatório, esclarecendo que a indicação dos profissionais constantes do subitem 9.3.3 não se restringia apenas àquelas categorias profissionais, competindo à licitante demonstrar que já executou os serviços exigidos, independentemente da categoria profissional que registrou a execução como capacidade técnico-profissional.

A Administração foi ainda mais clara ao afirmar que, comprovada a execução dos serviços indicados no subitem 9.3.2, a categoria profissional detentora do acervo técnico prevista no subitem 9.3.3 torna-se indiferente ao exigido, ainda que diversa da desejada, desde que os documentos técnicos estejam registrados junto aos Conselhos competentes.

Com base nessa interpretação oficial, prestada antes da sessão de julgamento e incorporada à condução do certame, a Ambientaris participou da licitação, apresentou proposta e documentos de habilitação, sendo declarada vencedora e habilitada.

Posteriormente, a empresa Nascente Consultoria Ambiental Ltda manifestou intenção de recurso e, após encerramento da fase recursal na plataforma, apresentou razões recursais por via externa, mediante e-mail, sustentando, em síntese, a suposta ausência de capacidade técnica da Ambientaris e requerendo sua inabilitação.

O recurso não deve ser conhecido. Caso ultrapassada a preliminar, deve ser integralmente improvido.

II. PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS POR VIOLAÇÃO AO RITO EDITALÍCIO, PRECLUSÃO SISTÊMICA, AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NO CAMPO PRÓPRIO DA PLATAFORMA E REABERTURA INFORMAL DO PRAZO.

Preliminarmente, a recorrida impugna o conhecimento das razões recursais apresentadas pela empresa Nascente Consultoria Ambiental Ltda, tendo em vista que a peça foi encaminhada por meio diverso daquele previsto no edital e somente após o encerramento sistêmico da fase própria para interposição de recursos na plataforma eletrônica.



AMBIENTARIS

CONSULTORIA AMBIENTAL

Conforme registros do sistema, após a manifestação de intenção recursal, o certame foi encaminhado para a fase de interposição de recursos em 25/06/2026, às 13h31min35s. Encerrado o prazo parametrizado na plataforma, o processo foi automaticamente encaminhado para a fase “em adjudicação” em 01/07/2026, às 00h00min02s, evidenciando o encerramento da fase recursal no ambiente oficial do certame.

25/06/2026 13:03:34	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
25/06/2026 13:08:47	RECURSO MANIFESTADO	NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL	MANIFESTAMOS RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA A VENCEDORA, ELA NÃO TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA SE B HABILITADA
25/06/2026 13:13:40	RECURSO MANIFESTADO	EQUILIBRIO AMBIENTAL LTDA	Manifesto intenção de recurso devido a discordância nos documentos de habilitação do primeiro colocado.
25/06/2026 13:15:19	RECURSO MANIFESTADO	IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	Apresentando a documentação acostada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, verifica-se que ele está em desacordo com as exigências determinadas em Edital o que será oportunamente demonstrado nos razões de recurso. O licitante em que poderá ser comprovado cabalmente o descumprimento das regras do certame.
25/06/2026 13:31:35	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
01/07/2026 00:00:03	EM ADJUDICAÇÃO		

Imagem 01 – Registro da plataforma demonstrando a abertura da fase de interposição de recursos em 25/06/2026 às 13h31min35s e o posterior encaminhamento do processo para a fase “em adjudicação” em 01/07/2026 às 00h00min02s.

Wednesday, July 1, 2026 at 1:54:48 PM Brasília Standard Time

Assunto: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2026

Data: quarta-feira, 1 de julho de 2026 às 13:15:23 Horário Padrão de Brasília

De: Nascente - Renata Soares

Para: licitacao@ouvidor.go.gov.br

Anexos: RECURSO FINALIZADO.pdf, PUBLICADO.pdf

Boa tarde,

Segue recurso interposto pela empresa Nascente, em razão do ponto facultativo, na segunda-feira dia 29/06, faz-se necessário o protocolo por aqui, tendo em vista que o sistema não computa feriados municipais e o prazo estipulado no edital no item 11.2 é apenas em dias úteis.

Imagem 02 – E-mail da recorrente Nascente Consultoria Ambiental enviado em 01/07/2026, às 13h15min23s, por meio externo à plataforma, antes de qualquer deliberação do Pregoeiro no chat autorizando o envio das razões recursais por e-mail, o que evidencia que a regularização do meio de protocolo ocorreu apenas posteriormente ao recebimento da peça recursal.

Além disso, o procedimento adotado gerou risco concreto de prejuízo à recorrida. No primeiro horário do dia 01/07/2026, ao acessar a plataforma para verificar a existência de razões recursais eventualmente apresentadas, a informação disponível era de que o processo se encontrava na fase “em adjudicação”. Para qualquer licitante que conhece o rito procedimental, tal fase indica o encerramento da etapa recursal e o encaminhamento do processo para os atos finais de competência da autoridade superior, especialmente adjudicação e homologação. Assim, a partir daquela informação oficial do sistema, não havia razão objetiva para que a Ambientaris permanecesse acompanhando a plataforma como se a fase de interposição de recursos ainda estivesse em curso.



A gravidade da situação está justamente no fato de que a Administração, após o sistema indicar o encerramento da fase recursal e o avanço do certame para "em adjudicação", passou a admitir posteriormente o recebimento de recurso por e-mail e comunicou nova forma de tramitação apenas depois do envio externo da peça recursal pela empresa Nascente. A pergunta que se impõe é evidente: se a Ambientaris não tivesse visualizado essa reabertura surpresa e posterior da fase recursal, como ficaria assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa? A conduta adotada criou cenário de insegurança processual, pois a recorrida poderia legitimamente acreditar que não havia mais razões recursais a serem enfrentadas, diante da informação oficial da plataforma de que o processo já estava em adjudicação.

Tal circunstância evidencia que a irregularidade não se limita ao meio de envio do recurso, mas alcança a própria previsibilidade do procedimento. O sistema eletrônico é o ambiente oficial de condução do certame e deve oferecer segurança aos licitantes quanto ao início, encerramento e sucessão das fases. Se a plataforma informou o encerramento da fase recursal e o avanço para a etapa de adjudicação, a posterior reabertura informal por mensagem no chat, sem prévia comunicação e após recebimento de recurso por e-mail, compromete a confiança legítima da licitante habilitada e vulnera os princípios da publicidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao procedimento eletrônico.

Ocorre que, posteriormente ao encerramento sistêmico da etapa recursal, a Administração passou a admitir o recebimento das razões recursais por e-mail, sob o fundamento de que o Decreto Municipal nº 124/2026 declarou ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 29/06/2026.

Todavia, é necessário distinguir, com precisão, os efeitos jurídicos de um ponto facultativo. O ponto facultativo não se confunde com feriado nacional, estadual ou municipal. Trata-se de ato administrativo interno, voltado à organização do expediente das repartições públicas municipais, não implicando, por si só, indisponibilidade da plataforma eletrônica, suspensão automática dos prazos sistêmicos ou autorização para apresentação de peças fora do campo próprio do sistema.

No caso concreto, a plataforma eletrônica permaneceu acessível aos licitantes. Não houve indisponibilidade técnica do sistema, falha de acesso, suspensão formal da fase recursal ou comunicação prévia do Pregoeiro informando que o prazo parametrizado na plataforma



seria desconsiderado ou prorrogado. Assim, cabia às recorrentes acompanhar o prazo indicado no sistema e apresentar suas razões no campo próprio da plataforma, conforme previsto no edital.

Ainda que se admita, apenas por hipótese, que o ponto facultativo pudesse repercutir na contagem do prazo recursal em razão da ausência de expediente administrativo no órgão licitante, tal circunstância deveria ter sido previamente comunicada a todos os licitantes e refletida na condução formal da fase recursal antes do encerramento da etapa na plataforma. O que não se admite é a utilização posterior do ponto facultativo para convalidar protocolo realizado por e-mail, fora do sistema, após o encerramento da fase recursal e após o processo já constar como “em adjudicação”.

Ressalta-se que o Decreto Municipal nº 124/2026 foi editado e publicado em 24/06/2026, ou seja, antes da retomada da sessão em 25/06/2026 e antes da abertura da fase de interposição de recursos. Portanto, se a Administração entendia que o dia 29/06/2026 deveria ser excluído da contagem, essa informação já era conhecida no momento em que a fase recursal foi aberta, cabendo ao Pregoeiro comunicar expressamente tal fato no chat e adotar as providências necessárias para adequação do prazo no sistema.

Não foi isso que ocorreu. A fase recursal foi aberta, a plataforma encerrou o prazo, o processo foi encaminhado para “em adjudicação” e somente depois a Administração passou a admitir o envio de razões recursais por e-mail. Mais grave: a comunicação do Pregoeiro acerca da forma de envio por e-mail ocorreu apenas após o encaminhamento externo do recurso pela empresa Nascente, o que evidencia que a autorização administrativa foi posterior ao próprio protocolo da peça recursal.

A recorrente, se entendia que o ponto facultativo poderia interferir no prazo de apresentação das razões, deveria ter provocado a Administração antes do encerramento da fase recursal na plataforma, requerendo esclarecimento formal ou correção do prazo sistêmico. Não poderia simplesmente deixar transcorrer o prazo no sistema e, depois, apresentar recurso por e-mail, pretendendo que a Administração validasse posteriormente uma forma de protocolo não observada no momento oportuno.

A reabertura informal do prazo, após o encerramento automático da plataforma, compromete a segurança jurídica, a isonomia, a publicidade, a previsibilidade



AMBIENTARIS

CONSULTORIA AMBIENTAL

procedimental e a vinculação ao instrumento convocatório. A fase recursal possui rito próprio e deve ocorrer em ambiente oficial, de forma objetiva e igualitária para todos os licitantes, não podendo ser ajustada posteriormente para sanar a perda de prazo de uma recorrente.

Registra-se, ainda, que a apresentação das presentes contrarrazões pela Ambientaris ocorre exclusivamente por cautela, em atenção à comunicação posterior do Pregoeiro, sem reconhecimento da regularidade do recebimento do recurso por e-mail e sem renúncia à preliminar de não conhecimento. A concessão posterior de prazo para contrarrazões não convalida o vício originário do recebimento das razões recursais fora da plataforma, após o encerramento da fase própria e mediante justificativa apresentada apenas posteriormente.

Dessa forma, requer-se o não conhecimento das razões recursais apresentadas pela empresa Nascente Consultoria Ambiental Ltda, por terem sido encaminhadas fora do campo próprio da plataforma, após o encerramento sistêmico da fase de interposição de recursos, não podendo o ponto facultativo municipal ser equiparado a feriado ou utilizado como fundamento para reabertura informal e posterior de prazo já encerrado no sistema eletrônico.

III. DO MÉRITO – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Caso ultrapassada a preliminar, o recurso deve ser integralmente improvido.

A recorrente sustenta, em síntese, que a Ambientaris deveria ser inabilitada por suposto descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência, alegando ausência de comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, além de questionar a composição de custos apresentada.

Os argumentos não procedem.

O recurso parte de uma leitura isolada, literal e restritiva do edital, ignorando a interpretação oficial já prestada pelo próprio Município de Ouvidor/GO em resposta à impugnação apresentada pela Ambientaris.

III.1. Da vinculação da Administração à resposta prestada à impugnação

A questão central do presente recurso já foi enfrentada pela Administração antes da sessão.



AMBIENTARIS

CONSULTORIA AMBIENTAL

Ao responder à impugnação apresentada pela Ambientaris, o Município de Ouvidor/GO esclareceu expressamente que a indicação dos profissionais no subitem 9.3.3 decorria da praxe técnica do mercado, mas não se restringia apenas àqueles profissionais.

Constou da resposta que caberia à licitante comprovar que já executou os serviços estabelecidos no Termo de Referência, independentemente de qual categoria profissional registrou a execução do solicitado como capacidade técnica profissional.

Ao final, a Administração afirmou que, comprovada a execução dos serviços indicados no subitem 9.3.2, a categoria profissional detentora no subitem 9.3.3 torna-se indiferente ao exigido, mesmo que diversa do desejado, desde que os documentos técnicos estejam registrados junto aos Conselhos competentes.

Essa resposta não é mero comentário informal. Trata-se de manifestação oficial da Administração, proferida no âmbito do próprio procedimento licitatório, antes da sessão, em resposta à impugnação regularmente apresentada.

Dessa forma, a resposta à impugnação integra a interpretação do instrumento convocatório e vincula o julgamento subsequente. Não pode a Administração, depois de orientar o mercado em determinado sentido, adotar conclusão oposta para inabilitar licitante que confiou na interpretação oficialmente prestada.

Acolher o recurso da Nascente significaria negar eficácia à própria resposta anteriormente proferida pelo Município, violando a segurança jurídica, a confiança legítima, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a vedação ao comportamento contraditório da Administração.

A recorrente pretende, em verdade, restabelecer interpretação restritiva que já foi afastada pelo próprio Município. O recurso sustenta que a ausência de Geólogo e Engenheiro Civil seria suficiente para inabilitar a Ambientaris, mas a Administração já declarou que a categoria profissional não seria determinante, desde que demonstrada a execução dos serviços e o registro dos documentos técnicos no Conselho competente.

Portanto, o recurso não merece provimento.

III.2. Da regularidade da capacidade técnico-profissional apresentada pela Ambientaris



AMBIENTARIS

CONSULTORIA AMBIENTAL

A Ambientaris apresentou documentação técnica suficiente para demonstrar sua aptidão técnico-profissional.

Consta dos documentos de habilitação a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR, indicando a regularidade da empresa e a vinculação do Engenheiro Ambiental Orlando de Paris Junior como responsável técnico. Consta, ainda, a Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos do referido profissional, com título de Engenheiro Ambiental e atribuições profissionais perante o sistema CONFEA/CREA.

Além disso, a Ambientaris apresentou Certidões de Acervo Técnico e atestados compatíveis com o objeto licitado, especialmente relacionados a PRAD, gestão ambiental, resíduos sólidos, coleta seletiva e serviços ambientais correlatos.

A CAT nº 1020240004538, emitida pelo CREA-GO, registra a atuação do Engenheiro Ambiental Orlando de Paris Junior em “ATUAÇÃO ESTUDO PRAD”, vinculada à Ambientaris e ao Contrato nº 250/2024, celebrado com a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás. O documento registra expressamente a responsabilidade pela elaboração do PRAD e contém ressalva de que o atestado foi registrado para atividades técnicas desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na Engenharia Ambiental.

A CAT nº 1020240004465, também emitida pelo CREA-GO, comprova a atuação da Ambientaris em serviços afins e correlatos em meio ambiente, especialmente na elaboração do Programa Municipal de Coleta Seletiva de Palmeiras de Goiás, igualmente sob responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Orlando de Paris Junior. A certidão também registra que as atividades foram desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na Engenharia Ambiental.

A CAT emitida pelo CREA-SP referente ao Município de Luiziânia/SP também reforça a aptidão da empresa, pois registra a atuação do Engenheiro Ambiental Orlando de Paris Junior na revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, atividade diretamente relacionada ao objeto licitado. O documento igualmente registra que as atividades foram desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Ambiental.



Tais documentos não são genéricos. Eles comprovam atuação pretérita em serviços ambientais diretamente aderentes ao objeto da contratação, especialmente PRAD, gestão ambiental, gestão de resíduos sólidos, coleta seletiva e planejamento ambiental.

A recorrente tenta desqualificar os documentos porque não reproduzem literalmente cada expressão constante do edital, como “RBCA TIER 2” ou “monitoramento de lençol freático”. Todavia, a exigência de habilitação técnica não pode ser interpretada como imposição de identidade absoluta de nomenclatura, mas sim de compatibilidade técnica, semelhança e pertinência com o objeto licitado.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a partir da demonstração de aptidão para execução de serviços de características semelhantes, não autorizando que a Administração transforme nomenclaturas específicas em barreiras indevidas à competitividade.

A própria Administração reconheceu, na resposta à impugnação, que o essencial seria demonstrar o atendimento às exigências mínimas de qualificação técnica, independentemente da categoria profissional detentora do acervo, desde que os documentos estivessem registrados nos Conselhos competentes.

Portanto, a documentação apresentada atende ao edital na forma como interpretado oficialmente pelo Município.

III.3. Da improcedência da alegação de ausência de Geólogo ou Engenheiro Civil

A recorrente sustenta que a Ambientaris deveria ser inabilitada por não apresentar CAT em nome de Geólogo ou Engenheiro Civil.

Tal argumento deve ser rejeitado.

Primeiro, porque a própria Administração, ao responder à impugnação, afastou o caráter exclusivo dessas formações profissionais. O Município afirmou expressamente que a indicação dos profissionais no subitem 9.3.3 não se restringia apenas a eles e que a categoria profissional detentora do acervo técnico seria indiferente, desde que comprovada a execução dos serviços exigidos.

Segundo, porque as CATs apresentadas demonstram que o Engenheiro Ambiental responsável técnico possui atribuições reconhecidas pelo sistema CONFEA/CREA para



execução das atividades ambientais comprovadas, inclusive PRAD, serviços ambientais correlatos, resíduos sólidos e coleta seletiva.

Terceiro, porque o objeto da contratação é predominantemente ambiental, envolvendo diagnóstico, investigação e gerenciamento de passivo ambiental, PRAD, educação ambiental e gestão integrada de resíduos sólidos urbanos. A exigência de equipe multidisciplinar não pode ser interpretada como barreira absoluta de habilitação quando há profissional legalmente habilitado, com acervo técnico compatível e documentos registrados perante Conselho competente.

Quarto, porque eventual necessidade de apoio técnico específico durante a execução contratual não se confunde com requisito rígido de habilitação, especialmente quando o próprio edital e a resposta à impugnação indicam que o que deve ser demonstrado na habilitação é a expertise pretérita na execução do objeto.

Dessa forma, a ausência de Geólogo ou Engenheiro Civil no quadro apresentado não autoriza, por si só, a inabilitação da Ambientaris, sobretudo diante da interpretação oficial já fixada pela Administração.

III.4. Da improcedência da alegação de ausência de capacidade técnico-operacional

A recorrente também afirma que a Ambientaris não teria comprovado capacidade técnico-operacional para o objeto.

A alegação não procede.

A Ambientaris apresentou atestados e CATs vinculados à execução de serviços ambientais de natureza compatível, incluindo PRAD, gestão de resíduos, coleta seletiva, plano de gerenciamento de resíduos e serviços ambientais correlatos.

A CAT de PRAD demonstra execução de Plano de Recuperação de Área Degradada para o Município de Palmeiras de Goiás. A CAT de coleta seletiva demonstra execução de programa municipal de coleta seletiva. A CAT de Luiziana demonstra revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Quanto à documentação relativa à Falbom Agroindustrial Ltda, esclarece-se que a Ambientaris apresentou atestado de execução satisfatória de serviço de licenciamento ambiental da unidade industrial, no período de 2022 a 2024, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Orlando



de Paris Junior. Trata-se de documento complementar que reforça a atuação da empresa em serviços ambientais, não sendo, isoladamente, o principal documento de comprovação técnica para PRAD ou gestão de resíduos.

Esses documentos, analisados em conjunto, demonstram experiência ambiental suficiente e compatível com as parcelas principais do objeto licitado.

A recorrente pretende restringir a habilitação a uma leitura literal e estanque das expressões do edital, como se somente fosse admissível atestado com nomenclatura idêntica ao texto do Termo de Referência. Essa interpretação contraria a lógica da habilitação técnica na Lei nº 14.133/2021 e a própria resposta do Município à impugnação.

O objetivo da habilitação é verificar se a empresa possui experiência e capacidade para executar o objeto, não eliminar competidores tecnicamente aptos por ausência de correspondência literal de nomenclatura.

Além disso, a capacidade técnico-operacional deve ser analisada a partir do conjunto documental apresentado, e não de forma isolada e descontextualizada. A Ambientaris demonstrou atuação pretérita em serviços ambientais compatíveis, executados para entes públicos e privados, com registro junto aos Conselhos profissionais competentes.

Dessa forma, não há descumprimento objetivo do item 9.3.2, mas sim tentativa da recorrente de impor interpretação mais rígida do que aquela adotada pela própria Administração.

III.5. Da improcedência da alegação relativa ao método RBCA TIER 2 e ao monitoramento de lençol freático

A recorrente sustenta que a Ambientaris não teria comprovado experiência específica em investigação de passivo ambiental nível II, análise de risco pelo método RBCA Tier 2 e projeto de monitoramento de lençol freático. Todavia, a alegação não procede, pois parte de interpretação excessivamente restritiva do edital e desconsidera a própria resposta oficial dada pelo Município à impugnação anteriormente apresentada.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o método RBCA Tier 2, sigla para *Risk-Based Corrective Action*, consiste em uma metodologia de avaliação de risco ambiental baseada em dados específicos da área avaliada, como características do solo, da água subterrânea,



AMBIENTARIS

CONSULTORIA AMBIENTAL

das vias de exposição e dos possíveis receptores. Trata-se, portanto, de uma técnica ou metodologia de análise de risco, e não de uma atividade privativa de determinada categoria profissional.

A Resolução CONAMA nº 420/2009 estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas, avaliação da qualidade do solo, investigação de contaminação e definição de medidas de intervenção. Contudo, não determina que a avaliação de risco ambiental somente possa ser realizada por Geólogo, tampouco impõe que o método RBCA Tier 2 seja a única metodologia obrigatória ou exclusiva para fins de investigação ambiental.

Dessa forma, a simples menção ao método RBCA Tier 2 no Termo de Referência não pode ser interpretada como exigência de apresentação de atestado anterior com nomenclatura idêntica, nem como requisito capaz de excluir profissional Engenheiro Ambiental legalmente habilitado. A metodologia indicada deve ser compreendida dentro do contexto geral do objeto, que envolve investigação, gerenciamento de passivo ambiental, análise técnica de resultados, avaliação de risco e proposição de medidas ambientais compatíveis.

A habilitação técnica não exige identidade absoluta entre o texto do atestado e cada expressão utilizada no edital. O que a legislação exige é a comprovação de execução anterior de serviços semelhantes e compatíveis em características, complexidade e natureza com o objeto licitado. Exigir que o atestado reproduza literalmente a expressão "RBCA Tier 2" significaria transformar uma metodologia técnica em barreira formal indevida, restringindo a competitividade sem demonstração de prejuízo à execução contratual.

No caso concreto, a Ambientaris não se apresenta como empresa sem capacidade técnica que dependeria de terceiros para suprir requisito de habilitação. Ao contrário, apresentou acervo técnico, responsável técnico legalmente habilitado, CATs e atestados compatíveis com a natureza ambiental do objeto. O que o edital exigiu na fase de habilitação foi a demonstração de capacidade técnica compatível, e não a apresentação prévia de contrato formal com laboratório, equipe de sondagem, empresa de perfuração ou profissional específico para cada atividade operacional que possa vir a ser necessária durante a execução.



AMBIENTARIS

CONSULTORIA AMBIENTAL

A própria proposta da Ambientaris contempla custos específicos para análises e coleta de amostras por método direct push, demonstrando que a empresa considerou as etapas técnicas necessárias à execução do objeto. Assim, não procede a alegação da recorrente de que a ausência de rubrica nominal individualizada para "Geologia" ou "Hidrogeologia", ou a ausência de Geólogo no quadro permanente, equivaleria à impossibilidade de execução contratual. A execução será realizada sob responsabilidade integral da contratada, por meio de profissional legalmente habilitado e com utilização dos meios técnicos, laboratoriais, operacionais e instrumentais necessários, conforme exigências do edital, da legislação ambiental e dos Conselhos profissionais competentes.

Tal entendimento encontra respaldo na Súmula TCU nº 272, segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências de habilitação que obriguem os licitantes a incorrerem em custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato. Portanto, exigir que a licitante apresentasse previamente contratos com laboratórios, fornecedores de equipamentos, equipes de campo ou profissionais específicos para atividades instrumentais, sem previsão expressa no edital e sem demonstração de imprescindibilidade na fase de habilitação, configuraria exigência excessiva e incompatível com a lógica da qualificação técnica.

Tais atividades estão inseridas no campo da gestão ambiental e podem ser desempenhadas por profissional legalmente habilitado, especialmente Engenheiro Ambiental com atribuições reconhecidas pelo sistema CONFEA/CREA, sem prejuízo da utilização de laboratórios acreditados, equipamentos adequados e apoio técnico específico sempre que necessário durante a execução contratual.

Além disso, a própria Administração Municipal, ao responder à impugnação apresentada pela Ambientaris, esclareceu que a indicação dos profissionais constantes do subitem 9.3.3 não se restringia exclusivamente àquelas categorias profissionais. O Município afirmou que caberia à licitante comprovar a execução dos serviços, independentemente da categoria profissional que registrou a capacidade técnico-profissional, desde que os documentos técnicos estivessem registrados junto aos Conselhos competentes.

Portanto, não pode a recorrente pretender, em sede recursal, restabelecer interpretação restritiva que já foi afastada pela própria Administração. Se o Município declarou previamente que a categoria profissional detentora do acervo técnico seria indiferente,



AMBIENTARIS
CONSULTORIA AMBIENTAL

desde que comprovada a execução dos serviços exigidos, não é possível inabilitar a Ambientaris simplesmente porque seus acervos técnicos estão vinculados a Engenheiro Ambiental, e não a Geólogo.

A documentação apresentada pela Ambientaris demonstra experiência em PRAD, gestão ambiental, resíduos sólidos, coleta seletiva, planejamento ambiental, licenciamento ambiental e serviços correlatos, todos compatíveis com a natureza predominante do objeto licitado. A eventual ausência da expressão literal “RBCA Tier 2” em determinado atestado não descaracteriza a aptidão técnica da empresa, especialmente quando o conjunto documental demonstra atuação anterior em serviços ambientais similares e quando a própria Administração já flexibilizou a leitura restritiva das categorias profissionais indicadas no edital.

Ademais, caso a Administração entenda necessária alguma confirmação adicional sobre a abrangência técnica dos atestados apresentados, o caminho juridicamente adequado não é a inabilitação automática da licitante, mas a realização de diligência para esclarecimento de documentos já juntados, especialmente quando se trata de fatos preexistentes à abertura do certame. A diligência, nesse caso, serviria apenas para confirmar ou detalhar informações constantes dos documentos apresentados, sem permitir substituição indevida ou inovação documental.

Assim, a alegação da recorrente deve ser rejeitada. O método RBCA Tier 2 é uma metodologia de avaliação de risco ambiental, não uma profissão, nem uma atividade privativa de Geólogo. O monitoramento de lençol freático, tal como descrito no edital, não envolve necessariamente perfuração ou atividade geológica exclusiva. E a Ambientaris apresentou documentação técnica suficiente para demonstrar experiência compatível com o objeto, especialmente à luz da interpretação oficial já fixada pelo Município em resposta à impugnação.

III.6. Da improcedência da alegação relativa à composição de custos

A recorrente tenta utilizar a composição de custos da proposta da Ambientaris como suposta evidência de inaptidão técnica, alegando que a planilha não discrimina rubricas específicas para Geologia, Hidrogeologia, RBCA TIER 2 ou Engenheiro Civil.

O argumento é improcedente.



AMBIENTARIS
CONSULTORIA AMBIENTAL

A composição de custos apresentada pela Ambientaris contemplou mão de obra técnica, análises, coleta de amostras por "direct push", custos com deslocamento, estadia e alimentação, taxas, custos administrativos, impostos e lucro.

O edital não exigiu planilha analítica por categoria profissional, não impôs discriminação de horas técnicas por formação e não condicionou a exequibilidade da proposta à indicação separada de rubricas como "geologia", "hidrogeologia" ou "RBCA".

Não pode a recorrente criar, em sede recursal, exigência não prevista no edital, transformando uma planilha de composição de custos em novo requisito de habilitação.

A proposta da Ambientaris foi expressa ao declarar que contempla todos os custos necessários à execução do objeto, inclusive os custos técnicos, laboratoriais e operacionais. A existência de rubrica global de mão de obra técnica não significa ausência de capacidade, tampouco ausência de execução das atividades. Trata-se de forma de apresentação de custos compatível com a natureza global do objeto e com a ausência de exigência editalícia de detalhamento por profissional.

Além disso, a própria proposta prevê custos específicos com análises e coleta de amostras por "direct push", o que enfraquece a alegação de que a empresa teria ignorado as etapas técnicas de investigação ambiental.

Assim, a composição de custos não demonstra inaptidão técnica. Ao contrário, demonstra que a proposta foi estruturada com previsão de custos operacionais, técnicos, laboratoriais, administrativos e tributários, sendo suficiente para afastar a alegação da recorrente.

III.7. Da impossibilidade de interpretação contraditória pela Administração

A Administração não pode, no julgamento do recurso, adotar interpretação incompatível com aquela que ela própria fixou na resposta à impugnação.

A Ambientaris participou do certame confiando na interpretação oficial de que a categoria profissional indicada no subitem 9.3.3 não seria fator impeditivo, desde que comprovada a execução dos serviços e apresentado acervo técnico registrado no Conselho competente.

A Nascente, por sua vez, busca exatamente o contrário: pretende que a Administração desconsidere sua resposta anterior e passe a exigir, de forma rígida, a apresentação de Geólogo e Engenheiro Civil como condição absoluta de habilitação.



AMBIENTARIS

CONSULTORIA AMBIENTAL

Essa mudança de entendimento, caso acolhida, violaria a segurança jurídica e a confiança legítima da licitante, além de configurar comportamento contraditório da Administração.

Não se pode admitir que o Município esclareça previamente determinada regra em um sentido, permita a participação e habilitação com base nesse entendimento e, posteriormente, acolha recurso que pretende impor interpretação oposta.

Portanto, por coerência administrativa e respeito ao próprio procedimento licitatório, deve ser mantida a habilitação da Ambientaris.

III.8. Do interesse público e da necessidade de preservação da decisão de habilitação

O presente certame está diretamente vinculado ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Município perante o Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito de Acordo de Não Persecução Penal.

A condução do procedimento deve observar rigorosamente a legalidade, a competitividade, a transparência e a segurança jurídica. A inabilitação indevida da empresa classificada em primeiro lugar, com base em interpretação restritiva já afastada pela própria Administração, causaria atraso injustificado ao certame, potencial prejuízo ao cumprimento do ANPP e risco de questionamento perante os órgãos de controle.

A Ambientaris apresentou proposta vantajosa, documentação técnica compatível, registro perante o CREA, responsável técnico habilitado, CATs e atestados de serviços ambientais correlatos. Sua habilitação foi realizada de acordo com a interpretação oficial do edital.

Não há razão jurídica ou técnica para reforma da decisão.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) que a Administração aprecie expressamente, em primeiro lugar, a preliminar de não conhecimento das razões recursais apresentadas pela empresa Nascente Consultoria Ambiental Ltda, antes de qualquer análise de mérito, tendo em vista que eventual irregularidade no protocolo das razões prejudica o próprio conhecimento do recurso;



AMBIENTARIS

CONSULTORIA AMBIENTAL

- b) **preliminarmente, o não conhecimento das razões recursais apresentadas pela empresa Nascente Consultoria Ambiental Ltda**, por terem sido protocoladas fora do campo próprio da plataforma, após o encerramento sistêmico da fase de interposição de recursos e mediante reabertura informal e posterior do prazo recursal;
- c) caso superada a preliminar, no mérito, o **total desprovemento do recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a empresa Ambientaris Consultoria Ambiental Ltda;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária qualquer complementação interpretativa sobre os documentos já apresentados, que seja realizada diligência técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, vedada a inabilitação automática quando os documentos apresentados demonstram a existência de capacidade técnica compatível;
- e) a manutenção da classificação e habilitação da Ambientaris Consultoria Ambiental Ltda, com o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação;
- f) por fim, considerando a relevância do presente certame, vinculado ao atendimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, a recorrida requer que todos os atos da fase recursal sejam formalmente motivados e conduzidos com estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, reservando-se o direito de submeter os fatos aos órgãos de controle competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 03 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
JOSIELE FATIMA DAL AGNOL DE PARIS
Data: 05/07/2026 21:14:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Josiele Fatima Dal Agnol de Paris
Representante Legal
Ambientaris Consultoria Ambiental Ltda